



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 37.399/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.416.874 – RJ

RECTE.(S): CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S): RODRIGO FUX
RECDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADV.(A/S): CARLOS EUGENIO LOPES
RECDO.(A/S): SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADV.(A/S): ULYSSES ECCLISSATO NETO
RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. “TAÇA DAS BOLINHAS” (CONFERIDA AO CLUBE QUE PRIMEIRO CONQUISTASSE O PENTACAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL). PRETENSÃO DO FLAMENGO REJEITADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM AO FUNDAMENTO DE QUE, PARA CONSEGUIR A REFERIDA TAÇA, O RECORRENTE PRECISARIA DO TÍTULO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE 1987, O QUAL, PORÉM, CONFORME DECIDIDO PELO STF NO RE Nº 881.864-DF (QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA), PERTENCERIA APENAS AO SPORT CLUBE RECIFE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 217, INCISO I, DA CF/88. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, SENDO A OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL REFLEXA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE REGULAMENTOS (SÚMULAS NºS 279 E 454-STF). EXISTÊNCIA, POR FIM, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE ORDEM CONSTITUCIONAL QUE NÃO FOI IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283-STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo **Clube de Regatas do Flamengo**, insurgindo-se contra decisão monocrática proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls.

516/521), nos autos da Apelação Cível nº 0255934-34.2012.8.19.0001, que não admitiu o recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral da questão e da incidência da Súmula nº 279-STF.

2. Conforme se infere dos autos, cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo agravante FLAMENGO para obter, da CBF, declaração de que é o justo merecedor do Troféu “COPA BRASIL”, popularmente denominado “TAÇA DAS BOLINHAS”. Por sentença juntada às fls. 1.426/1.428 (datada de 26.3.2014), o pleito foi julgado improcedente.

3. A Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2.5.2018, negou provimento à apelação do agravante (fls. 1.419/1.425), conforme acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. Taça das Bolinhas, conferida ao clube que primeiro conquistasse o pentacampeonato brasileiro de futebol. Discussão judicial quanto ao título do ano de 1987. Questão prejudicial externa. Solução definitiva da controvérsia pelo STF. Reconhecimento do Sport Clube Recife como único campeão legítimo do torneio de futebol de 1987. Questão prejudicial externa que determina o julgamento do mérito. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.”
(destaques originais)

4. Opostos embargos de declaração pelo Clube de Regatas do Flamengo, foram eles parcialmente providos (para corrigir erro material) nos termos do aresto colacionado às fls. 1.413/1.416. Novos embargos declaratórios foram opostos, tendo a Décima Oitava Câmara Cível do TJ/RJ, dessa vez, negado provimento aos mesmos (fls. 1.410/1.411).

5. No recurso extraordinário (fls. 466/509 e 1.385/1.389), o agravante, após defender a repercussão geral da matéria e o seu devido prequestionamento, alegou violação ao art. 217, inciso I, da CF/88. Inicialmente, esclareceu que, *“Em síntese, a causa petendi da demanda está consubstanciada no **inequívoco preenchimento pelo FLAMENGO***

dos requisitos formais para a posse definitiva do Troféu, em harmonia com os Regulamentos dos Campeonatos Brasileiros de Futebol, elaborados pela própria CBF, entre os anos de 1975 e 1992 - período em que a cobiçada TAÇA DAS BOLINHAS esteve em disputa” (fls. 484 – destaques originais).

6. Acrescentou que “o FLAMENGO sagrou-se **vencedor dos Campeonatos Brasileiros da Primeira Divisão por 05 (cinco) vezes, de forma alternada, em 1980, 1982, 1983, 1987 e 1992** - fatos igualmente públicos e notórios, ex vi do artigo 374, incisos I, do NCPC, como destacado em sua Petição Inicial:(...)”, e que “Após ser citada para contestar a AÇÃO DECLARATÓRIA, a CBF fez questão de registrar que **‘não existe pretensão resistida’**, pois, nas suas palavras, ‘se a vontade da CBF prevalecer, a TAÇA[DAS BOLINHAS] será atribuída ao Autor [FLAMENGO], em caráter definitivo, uma vez que estaria **preenchido o requisito estipulado pela CEF (vencer cinco campeonatos, alternadamente)**’ (Fl.278 - g/n)” (fls. 484/485 – destaques originais).

7. Além disso, ponderou que, “**como insistentemente esclarecido pelo RECORRENTE, o título da COPA UNIÃO de 1987 - declarado, em Juízo, ao SPORT CLUBE DE RECIFE - NÃO SE CONFUNDE com o título do Troféu João HAVELANGE disputado em 1987 - conquistado, em campo, pelo FLAMENGO -, esse, sim, apto a ser contabilizado na fórmula de disputa da TAÇA DAS BOLINHAS, por se tratar do Campeonato Brasileiro da Primeira Divisão daquele ano.**” (fls. 491 – destaques originais).

8. Asseverou que “os vv. ACÓRDÃOS RECORRIDOS incidiram em **afronta direta ao artigo 217, inciso I, da Carta Magna**, justificando o provimento do presente Apelo Raro pelo permissivo da alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República”, e que, “Como é cediço, o

*Princípio Constitucional da Autonomia Desportiva (extraído do artigo 217, I, da Carta Magna e matriz fundamental de todo o Desporto no Brasil) preconiza que as ‘Entidades Desportivas’ - dentre elas, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, ora RECORRIDA - gozam de independência institucional-funcional quanto à sua organização e funcionamento, notadamente no que tange às suas **decisões de caráter técnico**” (fls. 506 – destaques originais).*

9. Assentou também que, “Com o devido respeito, o Poder Judiciário não é a esfera mais abalizada para decidir quem faz jus a um título de futebol ou mesmo a um troféu de premiação”, que “São as entidades desportivas aquelas que detêm a melhor posição para julgar a matéria”, que “O critério mais adequado não é o judicial, mas o **mérito das equipes e o regramento formal das competições disputadas, que deve ser avaliado à luz do critério da verdade esportiva**” e que, “Sob tal prisma, não há dúvidas de que a CBF possui **inequívoca autonomia e independência institucional** ‘para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade dinâmica, devendo atender às solicitações e exigências do meio em que atuam, donde exsurgirão soluções mais realistas e duradouras’” (fls. 508 – destaques originais).

10. Pontuou que, “**ao interpretar a real causa de pedir da AÇÃO DECLARATÓRIA, o Egrégio TJERJ confunde os títulos da ‘COPA UNIÃO’ e do ‘Troféu João HAVELANGE’ - ambos disputados no ano de 1987 -, como se o RECORRENTE postulasse a TAÇA DE BOLINHAS com base na conquista do primeiro torneio, e não do segundo!**”, que “**Sempre com o devido respeito, essa premissa adotada pelos vv. ACÓRDÃOS RECORRIDOS está absolutamente equivocada**” e que, “**Como esclarecido pelo RECORRENTE, o título da COPA UNIÃO de 1987 - declarado, em Juízo, ao SPORT - definitivamente não se confunde com o título do Troféu JOÃO HAVELANGE de 1987 - vencido,**

em campo, pelo FLAMENGO - esse, sim, apto a ser contabilizado na fórmula de disputa pela posse definitiva da famosa TAÇA DAS BOLINHAS, por se tratar do Campeonato Brasileiro da Primeira Divisão daquele ano” (fls. 1.385 – destaques originais).

11. Concluiu dizendo que, ***“Como pontuado, a questão discutida por esse Egrégio STF nos autos do RE 881.864/DF não possui qualquer influência para o deslinde dessa controvérsia, pois não altera o fato do FLAMENGO preencher os requisitos formais instituídos pela CBF - conforme reconhecido pela própria - para receber em definitivo a TAÇA DAS BOLINHAS, tornando insustentável a alegada relação de ‘prejudicialidade externa’ entre os feitos”, e que “as disputas judiciais paralelas entre FLAMENGO e SPORT - sequer encerradas, é bom que se diga - não afetam em nada a presente controvérsia, pois não alteram a causa de pedir da AÇÃO DECLARATÓRIA, muito menos impõem qualquer óbice formal ou material ao reconhecimento do pedido deduzido FLAMENGO como sendo o justo merecedor do troféu”*** (fls. 1.387 – destaques originais).

12. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, ***“para reformar in totum os vv. ACÓRDÃOS RECORRIDOS, por flagrante violação à norma do artigo 217, inciso I, da Constituição da República, reconhecida a absoluta ausência de ‘prejudicialidade externa’ entre o objeto dessa AÇÃO DECLARATÓRIA e o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.864/DF - posto que esse Egrégio STF jamais se imiscuiu em qualquer discussão a respeito (i) da inequívoca conquista, pelo RECORRENTE, do Troféu JOÃO HAVELANGE de 1987 (Módulo Verde da COPA UNIÃO); (ii) da fórmula de disputa pela TAÇADAS BOLINHAS estabelecida pela própria CBF, prevista nos Regulamentos dos Campeonatos Brasileiros de futebol realizados entre 1975 e 1992; ou (iii) do preenchimento pelo FLAMENGO dos requisitos formais para***

*receber o troféu - para que, aplicando-se o Direito à espécie, seja julgada procedente a **AÇÃO DECLARATÓRIA para declarar o FLAMENGO o justo merecedor do troféu TAÇA DAS BOLINHAS, pois compete exclusivamente à CBF interpretar os Regulamentos oficiais dos campeonatos instituídos pela própria entidade, à luz da garantia constitucional da Autonomia Desportiva***” (fls. 1.388 – destaques originais).

13. O recurso extraordinário teve o seguimento negado (fls. 516/521) em razão da ausência de repercussão geral da questão suscitada e da incidência da Súmula nº 279-STF.

14. No agravo (fls. 630/673 e 1.350/1.360), o agravante reiterou os fundamentos do recurso extraordinário, defendendo a repercussão geral da questão tratada e a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas, acrescentando que *“restam **apenas discussões de Direito para apreciação da matéria jurídica objeto do Recurso Extraordinário, que não demanda revisão do conjunto fático -probatório carreado aos autos, mas apenas a reavaliação jurídica das premissas adotadas pelo EGRÉGIO TJERJ - não havendo que se falar em incidência do Enunciado 279 da Súmula desse EGRÉGIO STF ao caso em tela***” (fls. 670 – destaques originais).

15. O agravo não merece prosperar, cabendo destacar, de fato, a falta de repercussão geral no caso em análise, cuja discussão se resume em saber a quem caberia a chamada “Taça das Bolinhas” (conferida ao clube que primeiro conquistasse o pentacampeonato brasileiro de futebol). Trata-se, por óbvio, de questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da causa, pois não ficou comprovada a possibilidade de efeito multiplicador do julgamento daí resultante.

16. Aliás, ao proferir voto no julgamento do referido **RE nº 881.864-DF**,

o Min. Alexandre de Moraes deixou assinalado que, “*a meu ver, não existe repercussão geral no presente recurso extraordinário. Não haveria repercussão geral porque, por mais importante que seja o futebol, por mais importante que seja decidir quem foi ou não campeão, não transcende os interesses das partes. É puramente interesse subjetivo de particulares, neste caso*” (destaques do MPF).

17. No mérito, tampouco há o que prover. Ao negar provimento ao recurso de apelação do agravante, assim se manifestou (corretamente e no que interessa) a Corte de origem, *in verbis*:

“(…)

O demandante alega fazer jus ao troféu ‘taça das Bolinhas’, ao argumento de que foi o primeiro clube a conquistar o campeonato brasileiro de futebol por cinco vezes. Tal conclusão, conforme se verifica da inicial e do apelo interposto, considera o título de ano de 1987, supostamente dividido com o Sport Club do Recife.

No caso em julgamento, a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, através da interposição de Recurso Extraordinário, cuja decisão transitou em julgado em 16 de março do corrente ano, a teor da certidão de pasta 609.

Registre-se que embora tenha constado do acórdão de pasta 507 que a questão prejudicial fora submetida ao Pretório Excelso por meio do RE nº nº 950.717, a matéria foi definitivamente decidida no julgamento do RE n. 881.864, como se verificado teor daquele julgado (decisão e acórdãos de pastas 523, 530 e 597).

A respeito do tema, Fredie Didier Jr. esclarece que ‘a dependência entre causas pendentes deve ser compreendida como uma dependência lógica; a solução de uma causa depende logicamente da solução que se dê a uma outra. Assim, convém suspender a causa dependente, enquanto não se decide a causa subordinante’ (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 10ª edição, Podivm, 2008, p. 552)”.

Inegável, portanto, que o resultado daquela demanda constitui antecedente lógico ao reconhecimento do direito invocado nesta demanda e, assim, caracteriza questão prejudicial externa, que determina o julgamento da ação principal.

Infere-se daquele julgado que o STF manteve o julgamento proferido pelo STJ, ao assentar que ‘a coisa julgada possui envergadura maior, não assumindo aposição de instituto a

envolver simples interpretação de normas ordinárias. Trata-se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revela-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário. Ocorre que o título executivo judicial implicou a proclamação do Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987. Resolução da Confederação Brasileira de Futebol não podia dispor em sentido diverso, sob pena de ganhar, nos campos administrativo, cível e desportivo, contornos de rescisória. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido. Ante o quadro negro seguimento ao recurso' (pasta 632).

Assim, o reconhecimento, em definitivo, do Sport Clube Recife como único campeão legítimo do torneio brasileiro de futebol 1987, conduz à inexorável improcedência do pedido formulado na ação principal, daí por que não merece prosperar a irresignação recursal." (fls. 1.420/1.421)

18. Ao julgar, na sequência, os embargos de declaração do agravante, o TJ/RJ reforçou que

Cumpra registrar que a relação de prejudicialidade externa entre esta demanda e a ação nº 0004055-52.1900.4.05.8300, que deu origem ao RE nº 881.864, ficou assentada no julgamento de pasta 507, em que se determinou o sobrestamento da ação até o pronunciamento final do STF sobre o tema.

Constou daquele julgado que:

"O demandante alega fazer jus ao troféu 'taça das Bolinhas', ao argumento de que foi o primeiro clube a conquistar o campeonato brasileiro de futebol por cinco vezes. Tal conclusão, conforme se verifica da inicial e do apelo interposto, considera o título de ano de 1987, supostamente dividido com o Sport Club do Recife.

*Ocorre que, a despeito do deduzido pelo apelante, o reconhecimento do Clube de Regatas do Flamengo como campeão de futebol no ano de 1987 ainda está **sub judice** e, caso seja afastado este título, o troféu objeto destes autos será devido ao São Paulo Futebol Clube" (pasta 507, fls. 508).*

De fato, o reconhecimento do Sport Clube Recife como único campeão legítimo do torneio brasileiro de futebol 1987 elide a tese sustentada pelo embargante, segundo a qual o Flamengo teria conquistado, em primeiro lugar, cinco vezes alternadas, o Campeonato Brasileiro de Futebol.

A questão é óbvia e insistentemente invocada pelo embargante.

Ora, a desconsideração do campeonato brasileiro de 1987, reivindicado pelo recorrente, elimina aquela conquista do rol de títulos alcançados pelo Clube de Regatas do Flamengo e, portanto, sua posição de primeiro clube a sagrar-se campeão brasileiro por cinco vezes alternadas.

De acordo com a CBF, o Clube de Regatas do Flamengo alcançou os seguintes títulos: 1980, 1982, 1983, 1992 e 2009; ao passo que o São Paulo Futebol Clube foi vencedor das seguintes temporadas: 1977, 1986, 1991, 2006 e 2007 (fonte: guia do campeonato brasileiro de 2018, divulgada pela CBF, reproduzida em <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,especial-guia-do-campeonato-brasileiro-de-2018,70002266112>).

*Conquanto o Clube de Regatas do Flamengo alegue fazer jus, igualmente, ao campeonato de 1987, com base em competição paralela (Copa União), esta tese **não** foi acolhida na esfera judicial, cuja matéria foi decidida em última instância pelo STF.*

Com efeito, em demanda judicial proposta pelo Sport Clube do Recife contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e a União, o autor foi reconhecido como legítimo Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, cuja sentença transitou em julgado.

Considerando a existência de título executivo judicial que proclamou o Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987, o Ministro Marco Aurélio enfatizou, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo ora embargante nos autos do RE que:

“(…) o título executivo judicial, no que implicou a declaração do Sport Clube do Recife como campeão brasileiro de 1987, promoveu a solidificação da controvérsia, tornando insubsistente o conteúdo rescisório da Resolução nº 2/2001. A organicidade do Direito, especialmente do instrumental, impede a validação de ato formalizado para contornar decisão amparada na garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República”

E arrematou a questão, ponderando o seguinte:

“O raciocínio desenvolvido na sentença transitada em julgado é linear: admitida a validade do ‘regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF’, deve o Sport Club do Recife ser reconhecido ‘como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano

de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol’.

É impróprio articular com a possibilidade de o mencionado título ser compartilhado com outros clubes. O regulamento tido por válido na parte dispositiva da sentença é aquele observado por Sport Club do Recife e Guarani Futebol Club, no que preconizada a realização de quadrangular final.

(...)

Surge impertinente, considerado o reconhecimento da legitimidade de apenas um regulamento, afirmar ter sido campeã a agremiação que não o observou. Entendimento em sentido contrário conduz à primazia do campo administrativo sobre o judicial”.

De outro giro, o Embargante figurou como parte no RE nº 881-864, pelo que despcienda sua intimação para se manifestar sobre a decisão nele proferida, cuja ciência se deu naquele próprio feito. (fls. 1.414/1.415 – destaques originais)

19. Já o agravante insiste nas teses de **“inequívoco preenchimento pelo FLAMENGO dos requisitos formais para a posse definitiva do Troféu, em harmonia com os Regulamentos dos Campeonatos Brasileiros de Futebol, elaborados pela própria CBF, entre os anos de 1975 e 1992 - período em que a cobiçada TAÇA DAS BOLINHAS esteve em disputa”** (fls. 484 – destaques originais), e de que **“o título da COPA UNIÃO de 1987 - declarado, em Juízo, ao SPORT - definitivamente não se confunde com o título do Troféu JOÃO HAVELANGE de 1987 - vencido, em campo, pelo FLAMENGO - esse, sim, apto a ser contabilizado na fórmula de disputa pela posse definitiva da famosa TAÇA DAS BOLINHAS, por se tratar do Campeonato Brasileiro da Primeira Divisão daquele ano”** (fls. 1.385 – destaques originais).

20. Nesse contexto, fica evidente que, para se chegar a conclusão em sentido diverso da adotada pelas instâncias de origem, seria realmente necessário tanto a análise dos regulamentos dos campeonatos brasileiros dos anos de 1975 a 1992 como o revolvimento de fatos e provas (**Súmulas**

nºs 279 e 454-STF), procedimento vedado na via extraordinária.

21. Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.568.840-RJ** (Rel. Maria Isabel Gallotti), tendo concluído que *“rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça”* (fls. 1.115).

22. Confira-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos (com os devidos ajustes):

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. **Cláusulas do regulamento. Reexame. Impossibilidade.** Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório da causa e das cláusulas do regulamento da entidade (Súmulas nºs 279 e 454/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (destaques do MPF)

(ARE nº 1.273.880-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 9.11.2020).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Aplicação da sistemática da repercussão geral na origem. Ausência de previsão legal de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Recurso manifestamente incabível. Trabalhista. Incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) pelo

Banco do Brasil. Direito de associação à CASSI. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. **Interpretação de cláusulas do regulamento de benefícios da entidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.** Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral.

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa ou das cláusulas do regulamento de benefícios da entidade. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454/STF.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (destaques do MPF)

(ARE nº 1.145.423-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20.11.2018).

23. De resto, incide o óbice da Súmula nº 283-STF em razão de o agravante, em seu recurso extraordinário, ter deixado de apontar como contrariado o disposto no inc. XXXVI do art. 5º da CF/88 (ofensa à coisa julgada), visto que, sendo autônomo e suficiente, foi utilizado pelo acórdão recorrido para justificar a tese de que *“o STF manteve o julgamento proferido pelo STJ, ao assentar que ‘a coisa julgada possui envergadura maior, não assumindo aposição de instituto a envolver simples interpretação de normas ordinárias. Trata-se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revela-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário. Ocorre que o título executivo judicial implicou a proclamação do Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987. Resolução da Confederação Brasileira de Futebol não podia dispor em sentido diverso,*

sob pena de ganhar, nos campos administrativo, cível e desportivo, contornos de rescisória. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido. Ante o quadro negro seguimento ao recurso' (pasta 632)" (fls. 1.421 – destaques do MPF).

24. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo.

Brasília, 3 de maio de 2023

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República